



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.532**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra- assinados, com instrumento procuratório incluso e sede em Brasília, no SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M, CEP 70.070-939, e endereço eletrônico *pc@oab.org.br*, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer seu ingresso no processo na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO**, consubstanciado no artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando, desde logo, manifestação nos seguintes termos.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## **I – RESUMO DOS FATOS:**

A Lei goiana nº 20.254/2018 criou seis novas vagas de Desembargador para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que passou a contar com 42 membros.<sup>1</sup> Entre as novas vagas, foi criada a nona vaga de Desembargador reservada ao quinto constitucional que, conforme o mandamento exposto no art. 94 da CF/1988, deve ser preenchida por membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e por advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional.

No procedimento administrativo para preenchimento da nova vaga ímpar destinada ao quinto constitucional (procedimento nº 201809000130619), o TJGO entendeu que a vaga deveria ser preenchida por membro do Ministério Público, em consonância com critério temporal que considerou que, historicamente, a Ordem dos Advogados do Brasil manteve por mais tempo superioridade numérica.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás instaurou Procedimento de Controle Administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 0000791-32.2019.8.00.0000) com o objetivo de invalidar os atos praticados pelo TJGO no procedimento administrativo que versa sobre o preenchimento da nona vaga de desembargador destinada ao quinto constitucional. Diante de decisão monocrática da Conselheira Relatora que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do procedimento, a OAB-GO interpôs recurso administrativo, que foi provido pelo Plenário do CNJ para determinar a nulidade dos atos do TJGO e o preenchimento da nova vaga ímpar atribuída ao quinto constitucional por candidato da classe dos advogados.

A Associação Goiana do Ministério Público (AGMP) impetrou o presente mandado de segurança contra o pronunciamento do Plenário do CNJ que proveu o recurso administrativo interposto pela OAB-GO. Alega a impetrante que a decisão do CNJ desrespeitou o Regimento Interno do próprio Conselho, uma vez que não apreciou o pedido de habilitação da AGMP, e ofendeu a autoridade de coisa julgada de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que teria reconhecido o mesmo critério utilizado pelo TJGO para determinar a destinação de vaga ímpar recém-criada. Assim, sustentou que foi violado seu direito líquido e certo de habilitação no procedimento administrativo e de sustentação oral e, no mérito, que a decisão do TJGO foi reformada indevidamente.

---

<sup>1</sup> Assim dispôs a Lei: “Art. 27. O Tribunal de Justiça é acrescido de 6 (seis) cargos de Desembargador, com estrutura de gabinete constante dos anexos III e IV, que integrarão as seis Câmaras Cíveis já instaladas, as quais passarão a ser compostas por 5 (cinco) desembargadores cada uma delas”.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Ao apreciar o pleito liminar, o eminente Relator, acertadamente, houve por bem indeferi-lo, ao argumento de que a decisão do Eg. CNJ observou os critérios de alternância e sucessividade da preponderância no preenchimento das vagas do quinto constitucional, tendo em conta a regra do art. 100, §2º, da Lei Orgânica da Magistratura.

Diante dessas considerações e da repercussão da matéria sobre a esfera jurídica da classe dos advogados, este Conselho Federal da OAB requer o seu ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo, pugnando desde já pela manutenção da decisão prolatada pelo CNJ, no sentido de destinar à integrante da advocacia a nona vaga de Desembargador do TJGO reservada ao quinto constitucional, consoante os motivos a seguir expostos.

### **II – RAZÕES PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM:**

#### **II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA PROCESSUAL E À COISA JULGADA**

O presente mandado de segurança se insurge contra o pronunciamento do CNJ em procedimento de controle administrativo instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Goiás que determinou o preenchimento da nona vaga de Desembargador do TJGO por membro da advocacia.

Argumenta a impetrante a ocorrência de violação à isonomia processual, por lhe ter sido negado o direito de realizar sustentação oral na sessão de julgamento do CNJ, enquanto o Conselho Federal da OAB, mesmo sem habilitação nos autos, teria tido assegurado o seu acesso à tribuna.

A alegação da impetrante não merece prosperar. Uma vez que a própria impetrante reconhece que tanto o seu pedido de habilitação como o deste CFOAB não foram examinados, não se verifica diferença de tratamento a embasar a afirmação de quebra da isonomia processual.

Ademais, ressalta-se a ausência de qualquer prejuízo, uma vez que o TJGO ofereceu contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela OAB/GO e o Ministério Público do Estado de Goiás apresentou manifestação, o que assegura o direito ao contraditório. Não fica comprovado que houve negativa de pedido de sustentação oral formulado pela impetrante, e tampouco é possível considerar que essa eventual negativa seja capaz de romper a paridade de armas no processo a macular de nulidade o pronunciamento do Plenário do CNJ.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A toda a evidência, os questionamentos formulados pela impetrante demonstram o seu inconformismo com a decisão do CNJ, mas não são capazes de indicar qualquer razão de nulidade processual do pronunciamento atacado. Ao contrário do que sustenta, o procedimento perante o CNJ foi conduzido de forma hígida e garantiu a participação do órgão afetado, o Ministério Público do Estado de Goiás.

Assevera ainda a ocorrência de violação à autoridade da coisa julgada por ofensa à decisão da Quinta Turma do STJ no julgamento do RMS 24.992/GO, que decidiu sobre o provimento da sétima vaga de Desembargador do TJGO.

Como bem pontuado pelo eminente Ministro relator na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve violação à coisa julgada, uma vez que a mencionada decisão do STJ trata de objeto distinto e envolve partes igualmente distintas. De fato, a Quinta Turma do STJ decidiu sobre controvérsia relacionada ao preenchimento da sétima vaga de Desembargador do TJGO reservada ao quinto constitucional. Não houve pronunciamento judicial relativo à ocupação da nona vaga de Desembargador, objeto da presente ação.

Também são distintas as partes envolvidas nos feitos, tendo em vista que nem a impetrante – Associação Goiana do Ministério Público – e tampouco a autoridade apontada como coatora – o Conselho Nacional de Justiça – foram partes do julgamento do STJ no RMS 24.992. Desse modo, ausentes os pressupostos de identidade objetiva e/ou subjetiva entre os feitos, não se pode falar em autoridade de coisa julgada a vedar o pronunciamento do CNJ.

Além disso, como será pontuado no tópico a seguir, ao contrário do que afirma a impetrante, o critério utilizado pela decisão do STJ reforça a correção do entendimento adotado pelo CNJ na decisão ora impugnada, ao atribuir a nova vaga ímpar destinada ao quinto constitucional à classe que esteve em minoria no último período de disparidade numérica.

### **III.2 – DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO CNJ. OCUPAÇÃO DE VAGA ÍMPAR RECÉM-CRIADA RESERVADA AO QUINTO CONSTITUCIONAL. DESTINAÇÃO À CLASSE QUE ESTEVE EM INFERIORIDADE NUMÉRICA NO ÚLTIMO PERÍODO DE DISPARIDADE.**

Conforme já explanado, no procedimento administrativo para o preenchimento da nona vaga de Desembargador reservada ao quinto constitucional, o TJGO entendeu que deveria ser destinada ao Ministério Público, com base no “princípio da superioridade histórica”



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

da OAB na composição do tribunal. A decisão foi reformada pelo CNJ em sede de procedimento de controle administrativo, que concluiu pela inadequação do critério utilizado pelo TJGO e pela atribuição da nona vaga a representante da advocacia, de acordo com o critério da sucessividade e da alternância extraído do art. 100, 2º, da Lei Orgânica da Magistratura, a LOMAN (Lei Complementar 35/1979).

Não há ilegalidade ou abuso de poder na decisão do CNJ, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, em observância aos preceitos constitucionais e legais que regem o preenchimento das vagas de tribunais destinadas ao quinto constitucional.

O art. 94 da CF/1988 previu a reserva de um quinto das vagas dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais estaduais a membros de fora da carreira da magistratura, representantes das classes da advocacia e do Ministério Público:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, constantes nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da CF/1988, é forçoso reconhecer a intenção do constituinte de assentar a paridade entre as classes que compõem o quinto constitucional. Não é demais lembrar que tanto a advocacia como o Ministério Público são funções essenciais à justiça e desempenham papel fundamental para a boa aplicação da lei e para a preservação da ordem jurídica e do regime democrático.

Assim, uma vez que não há hierarquia entre as duas classes representadas, que gozam do mesmo grau de importância perante a ordem constitucional, deve ser garantido a elas um tratamento igualitário na ocupação das vagas de desembargador que se destinam a egressos das duas carreiras. Não cabe fazer qualquer distinção ou estabelecer qualquer tipo de preferência entre uma instituição e outra para fins de composição do quinto constitucional.

No entanto, não se ignora que, quando for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto, haverá uma disparidade numérica na representação entre advocacia e Ministério Público, em que ora prevalecerá uma classe, ora outra. Nesses termos, interessa ao postulado da paridade impedir que a superioridade de qualquer instituição se perpetue.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

É nesse sentido que deve ser interpretada a regra do art. 100, §2º, da LOMAN, que previu a observância dos critérios de alternância e de sucessividade no preenchimento de vaga ímpar destinada ao quinto constitucional.

Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 2º - Nos Tribunais em que for **ímpar o número de vagas** destinadas ao quinto constitucional, **uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público**, de tal forma que, também **sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.**

Os mesmos critérios são citados pelo art. 43, §1º, da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 43 - Na composição de tribunal togado, um quinto dos lugares será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º - Quando for **ímpar o número de vagas** destinadas ao quinto constitucional, **uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público**, de tal forma que, também **sucessiva e alternadamente, os representantes de uma das classes superem os da outra em uma unidade.**

Também no mesmo sentido dispõe o Regimento Interno do TJGO, em seu art. 2, §2º, transcrito a seguir:

Art. 2º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 2º Sendo **ímpar o número de vagas** destinadas ao quinto constitucional, **uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado**, de tal forma que, também **sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.**



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Há, portanto, posição uníssona na legislação de regência quanto à preocupação de revezar a classe em situação de superioridade numérica quando for ímpar o número de lugares reservados ao quinto constitucional.

É possível distinguir dois cenários em que uma das classes é colocada em superioridade: no preenchimento de vaga ímpar pré-existente e no preenchimento de vaga ímpar nova ou recém-criada. No primeiro caso, segundo posição consolidada pela jurisprudência, a vaga ímpar deve ser tratada como vaga de rodízio entre os representantes da advocacia e do Ministério Público. Assim decidiu o STF, em julgamento anterior à CF/1988, que a vaga ímpar deve ser provida “pela última categoria que se acha em minoria até a verificação da vaga”, “de modo a não perenizar a superioridade numérica” (MS 20.597, Rel. Min. Octávio Galotti, DJ de 05/12/86). Nessa ocasião, afirmou o relator Ministro Otávio Galotti em seu voto condutor:

Quando uma das classes se acha em inferioridade na composição do Tribunal, sempre suceda uma vaga, há que inverter imediatamente a situação, e com a maior frequência possível, para atender à paridade que é princípio constitucional. Perpetuar, desnecessariamente, a inferioridade de algumas classes é o mesmo que contrariar o espírito da Lei Maior.

Portanto, em caso de vacância, inverte-se a situação de disparidade até então vigente, colocando em superioridade numérica a classe que, até aquele momento, encontrava-se com representação inferior. Deve-se, portanto, alternar as classes com predominância na composição do tribunal quando for ímpar o número de vagas reservadas ao quinto constitucional, como reiterado pela jurisprudência do STF pós-1988:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA: ATO COMPLEXO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. DECADÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: COMPOSIÇÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL: NÚMERO PAR DE JUÍZES. C.F., art. 94 e art. 107, I. LOMAN, Lei. Compl. 35/79, art. 100, § 2º. I. - Nomeação de Juiz do quinto constitucional: ato complexo de cuja formação participam o Tribunal e o Presidente da República: competência originária do Supremo Tribunal Federal. II. - Legitimidade da impetrante, a Associação Nacional dos Procuradores da República, entidade de classe legalmente constituída e em funcionamento há mais de ano, para a impetração coletiva em defesa de interesse de seus membros ou associados, os Procuradores da República (C.F., art. 5º, LXX, b). III. - Inocorrência de decadência do direito à impetração, tendo em vista que o ato de nomeação de Juiz do T.R.F. é ato complexo, que somente se completa com o decreto do Presidente da República que, acolhendo a lista tríplice, nomeia o magistrado. A partir daí é que começa a correr o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. IV. - A norma do § 2º do art. 100 da



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

LOMAN, Lei Compl. 35/79, é aplicável quando, ocorrendo vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, uma das classes se acha em inferioridade na composição do Tribunal. **No preenchimento, então, dessa vaga, inverter-se-á a situação: a classe que se achava em inferioridade passa a ter situação de superioridade, atendendo-se, destarte, ao princípio constitucional da paridade entre as duas classes, Ministério Público e advocacia.** Precedente do STF: MS 20.597-DF, Octavio Gallotti, Plenário, RTJ 120/75. V. - Mandado de Segurança indeferido.

(MS 23972, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2001, DJ 29-08-2003)

O mesmo entendimento é seguido pelo CNJ, como demonstra a seguinte ementa, representativa da posição:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS. PRINCÍPIO DA PARIDADE E REGRA DA ALTERNÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, §2º, DA LOMAN. CRITÉRIO DA SUPERIORIDADE NUMÉRICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a paridade de representação do Ministério Público e da Advocacia é o princípio geral aplicável à regra do quinto constitucional (MS 20.597/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti).

2. Aos Tribunais com número ímpar de assentos reservados ao quinto constitucional, aplica-se a regra da alternância prevista no art. 100, § 2º, da LOMAN, conjugada a critério de superioridade numérica, a fim de se garantir o equilíbrio na distribuição das vagas, na hipótese de vacância de vaga já existente. Precedente STF. (MS 20.597/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti).

3. Impossibilidade de fixação de vagas cativas, de modo a evitar a perpetuação da superioridade numérica de quaisquer das classes a que se reserva o quinto constitucional.

4. A superioridade de membros do Ministério Público Federal na composição do quinto constitucional do TRF da 5ª Região implica a atribuição da vaga objeto do PCA à classe da Advocacia.

5. Liminar revogada e improcedência do pedido.

(Procedimento de Controle Administrativo nº 0005768-09.2015.2.00.0000 julgado em 23/08/2016, publicado no DJ-e nº 151/2016, em 29/08/2016)

Assim, a aplicação dos critérios da alternância e da sucessividade deve levar em conta a superioridade numérica existente no momento da vacância, estabelecendo um revezamento entre as classes com predominância. Por isso a vaga ímpar se firma como vaga de rodízio: uma vez que ela quebra a paridade de representação entre as classes, sua ocupação é alternada entre elas. Como consequência, o preenchimento da vaga deve observar qual classe se achava em minoria até a verificação da vaga a ser provida



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A segunda hipótese, da qual tratam os autos, diz respeito à criação de nova vaga de natureza ímpar. Nesse cenário, a situação vigente não serve como parâmetro para definir a classe que deve ser colocada em superioridade numérica porque reflete justamente uma situação de paridade entre as instituições representadas. Quando do surgimento da nova vaga ímpar, o número de vagas do quinto constitucional se encontra distribuído de forma equânime entre advocacia e Ministério Público, de modo que não se aplicaria, ao menos de forma direta e literal, o critério que prevê a inversão da situação de disparidade até então existente para favorecer a classe que estava em minoria.

É esta a controvérsia apresentada nos autos. Até a aprovação da Lei 20.254/2018, que criou seis novas vagas de desembargador no TJGO, havia 8 vagas destinadas ao quinto constitucional, ocupadas de forma paritária entre advocacia e Ministério Público. O preenchimento da nona vaga estabelece uma situação de desequilíbrio entre as classes que não existia e coloca em questão qual entidade deve assumir predominância na composição do tribunal.

De fato, não há uma regra expressa e precisa sobre a classe que deve ter precedência no provimento inicial de nova vaga de natureza ímpar destinada ao quinto. Mas essa ausência de regulação específica não significa que não seja possível fixar de forma objetiva o critério apropriado para orientar o preenchimento da vaga, em conformidade com os princípios da impessoalidade e da paridade.

Esses princípios não se coadunam com uma escolha aleatória e discricionária do tribunal, como defendeu o ministro do STJ, Napoleão Nunes Maia Filho, em voto que ficou vencido no julgamento RMS 24.992/GO. Na ocasião, entendeu o ministro que cabia ao TJGO deliberar livremente sobre a destinação da sétima vaga reservada ao quinto constitucional. Trata-se, no entanto, de um critério subjetivo que fere o princípio da impessoalidade, já que responde às preferências de momento do tribunal e não a um tratamento isonômico entre as entidades representadas no quinto.

Não se mostra adequado, tampouco, utilizar a última nomeação como parâmetro de alternância e sucessividade, o que resultaria na indicação de membro da classe não contemplada pela última vaga. Isso porque, em razão da natureza par da última vaga, seu preenchimento manteve a paridade de representação entre as classes e não pode, portanto, orientar a destinação de vaga ímpar recém-criada, que passa a estabelecer uma situação de disparidade numérica.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A posição defendida por este CFOAB segue a linha de entendimento adotada pelo CNJ e encampada pelo Conselho Seccional da OAB/GO. A solução para destinar vaga ímpar recém-criada segue a mesma linha de raciocínio para a destinação de vaga ímpar existente e deve ser extraída dos próprios preceitos de sucessividade e de alternância constantes no art. 100, §2º da LOMAN e dispositivos correlatos. Uma vez que a situação vigente no momento de criação de nova vaga ímpar é de paridade entre as classes representantes, deve-se considerar a última situação de disparidade para aplicar os critérios de sucessividade e alternância. Ou seja, a vaga deve ser atribuída à classe que esteve pela última vez em inferioridade numérica.

Esse foi o entendimento irretocável do Ministro Dias Toffoli no julgamento do recurso administrativo pelo Plenário do CNJ, ao concluir que, “em cada composição ímpar do quinto constitucional, preponderará a classe não contemplada na vaga ímpar imediatamente anterior”.

No presente caso, tendo em vista que a última classe a apresentar maior número de representantes no TJGO foi o Ministério Público, que ocupou a sétima vaga e esteve em superioridade numérica no período de 28/01/2009 a 03/05/2010, a nona vaga destinada ao quinto constitucional deve ser preenchida por representante da classe da advocacia.

Note-se que o mesmo entendimento prevaleceu no julgamento do RMS 24.992/GO pela Quinta Turma do STJ, ao decidir a controvérsia sobre a destinação da sétima vaga criada no âmbito do TJGO e determinar sua atribuição a representante do Ministério Público. O STJ reconheceu a existência de critério jurídico apto a determinar de maneira objetiva o procedimento de ocupação da nova vaga ímpar. Segundo ponderou o ministro Jorge Mussi, relator do acórdão, “a última classe que apresentou superioridade numérica em relação à vaga ímpar destinada ao quinto constitucional foi a dos Advogados”.

Sob esse argumento, deliberou-se por destinar a sétima vaga ao Ministério Público, conforme a ementa do julgado a seguir transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPOSIÇÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA ALTERNÂNCIA E DA SUCESSIVIDADE. VAGA ÍMPAR. DESTINAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Com a edição da Lei Estadual n. 13.644/2000, a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que contava 22 (vinte e dois) desembargadores, passou a totalizar 32 (trinta e dois). Por conseguinte, o quinto constitucional, que apresentava 4 (quatro) cadeiras, foi contemplado com mais 3 (três) novas vagas.

2. Em princípio, foram providas duas delas, a 5ª pelo Ministério Público, a 6ª pela Advocacia, de modo que o provimento conjunto dessas vagas manteve a



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

paridade de representação classista perante o Tribunal de Justiça Goiano: três cadeiras para cada instituição.

3. Nesse contexto, a 7ª vaga, de natureza ímpar, por ser a vaga de rodízio, isto é, aquela que vem quebrar a paridade existente entre as classes representantes do quinto constitucional, deve ser destinada à classe que se manteve em inferioridade numérica no histórico da composição do Tribunal de Justiça. Precedentes do STF.

4. Na hipótese, a representação em maior número pela classe dos advogados perdurou de 18/4/1969 até 15/5/1979, com a criação da 4ª vaga destinada ao quinto constitucional pela edição da Lei Estadual n. 8.614/79, quando então tornou-se a equilibrar a representatividade perante o Tribunal de Justiça de Goiás: dois assentos para cada entidade.

5. Dessa forma, em homenagem ao princípio da alternância, a prevalência da representação "quintista" agora deve caber ao Ministério Público do Estado de Goiás.

6. Por fim, ressalta-se que mesmo se levado em conta o princípio da sucessividade, ainda assim a destinação da vaga caberia ao Ministério Público, porquanto se a 3ª e a 5ª cadeiras foram ocupadas por membros daquela instituição, a 7ª também o deveria ser.

7. Recurso ordinário provido.

(RMS 24.992/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008)

Embora esteja mencionado como razão de decidir, o STJ não considerou o número de anos que a advocacia permaneceu em superioridade numérica como critério, mas sim o dado objetivo de que tinha sido a última classe que deteve maioria de representantes no histórico de composição do tribunal. Ao contrário do que argumenta a impetrante, os fundamentos da decisão do STJ reforçam a tese segundo a qual a vaga ímpar recém-criada deve ser atribuída à classe que esteve em desvantagem na última situação de disparidade de representação.

À mesma conclusão chegou o eminente Ministro Dias Toffoli em seu voto no CNJ, ao demonstrar que a racionalidade jurídica aplicada pelo STJ reforça a incidência dos critérios de alternância e sucessividade na hipótese de destinação de vaga ímpar (existente ou recém-criada) do quinto constitucional:

Assim, embora o STJ tenha reforçado sua razão de decidir com o tempo em que houve preponderância de uma das classes sobre a outra, verifica-se, em leitura atenta da integralidade dos votos, que as normas invocadas como seu fundamento principal são aquelas que reconhecem a necessidade de alternância e de sucessividade na preponderância (número ímpar de cadeira) de classe do quinto constitucional, na mesma linha, portanto, dos vários julgados retromencionados.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Pelo mesmo raciocínio, se a sétima vaga favoreceu o Ministério Público, que se manteve em superioridade numérica até o restabelecimento da paridade com a criação da oitava vaga (4 x 4), depreende-se que a nona vaga destinada ao quinto – objeto da presente ação – deve beneficiar a advocacia, sob pena criar uma desigualdade de tratamento entre as classes ao instituir nova prevalência do órgão ministerial.

O critério defendido pela impetrante e utilizado pelo TJGO no procedimento de preenchimento da nona vaga do quinto leva em consideração, a partir do histórico de ocupação das vagas do quinto constitucional, o tempo que cada classe permaneceu em superioridade numérica. Como visto, a advocacia esteve em superioridade por mais de 10 anos, no período de 18/4/1969 até 15/5/1979, enquanto a representação do Ministério Público foi numericamente superior somente no período entre 28/1/2009 e 3/5/2010. Nesses termos, considerando o desequilíbrio prolongado de representatividade entre as classes, decidiu o TJGO conferir a nona vaga ao Ministério Público.

Não obstante, o critério do “tempo de permanência em superioridade numérica” não tem respaldo no ordenamento jurídico e não oferece uma baliza objetiva para a distribuição das vagas destinadas ao quinto constitucional.

Não há nas regras existentes que disciplinam o preenchimento das vagas do quinto sustentação à solução criativa aplicada pelo TJGO e endossada pela impetrante. De fato, não se encontra na Constituição federal ou estadual, na LOMAN ou no Regimento Interno do TJGO qualquer norma que indique que o período de superioridade numérica de uma classe sobre a outra deva servir de parâmetro à destinação de nova vaga de natureza ímpar.

Como demonstrou a OAB/GO, a legislação de regência não previu a criação de um “banco de anos” para contabilizar o período de superioridade numérica como parâmetro para definir qual entidade deve ocupar nova vaga ímpar. Tal solução não encontra tampouco acolhida na jurisprudência, que não utiliza o critério de superioridade numérica para computar o tempo de permanência, mas sim para estabelecer um rodízio entre a prevalência do Ministério Público e da advocacia. Assim, como visto, quando houver número ímpar de assentos destinados ao quinto constitucional, em caso de vacância, a situação de disparidade deve ser invertida, e a vaga preenchida pela classe que estava em minoria.

Ademais, o critério de superioridade histórica pode conduzir a um esvaziamento do requisito de alternância entre as instituições representadas no quinto, como demonstrou com



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

clareza o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, em seu voto que deu provimento ao recurso da OAB/GO no procedimento de controle administrativo perante o CNJ:

Por outro lado, se a tese de “superioridade histórica” criada pelo Tribunal goiano prevalecer, estaremos diante de um novo problema, pois, no caso de uma superveniente vacância de uma das nove vagas hoje existentes, uma nova contagem do período temporal deverá ser realizada. Em seguida, se o tempo da OAB ainda prevalecer sobre o MP, a vaga será destinada mais uma vez ao Ministério Público, ferindo de morte a regra constitucional da alternatividade entre as instituições.

A utilização da contagem do período de prevalência de uma classe sobre a outra como parâmetro para a destinação de nova vaga também pode abrir espaço para casuísmos e para um cenário de insegurança jurídica em razão da imprecisão do critério temporal. O cômputo do período de superioridade de cada instituição pode ser variável e relativizado caso a caso, sendo incapaz de oferecer um marco objetivo e dando ensejo a distorções, especialmente quando as diferenças temporais forem mínimas e/ou longínquas. Também não há segurança quanto à unidade de medida utilizada, isto é, se o tempo deve ser computado em anos, meses ou dias.

Por fim, a consideração do tempo de superioridade histórica é incoerente com a utilização dos critérios de alternância e de sucessividade, previstos na LOMAN e demais normas aplicáveis em caso de número ímpar de assentos destinados ao quinto. Como visto e consolidado pela jurisprudência, o preenchimento de vagas de natureza ímpar realiza um rodízio entre as classes, colocando em superioridade numérica a classe que estava com menor representação. O tempo de prevalência não é levado em consideração para se destinar uma vaga ímpar existente. Não faz sentido que seja aplicado no caso de criação de nova vaga ímpar.

O fato de o Ministério Público ter se mantido em inferioridade numérica por mais tempo no acumulado histórico de composição do tribunal não autoriza que seja colocado em superioridade duas vezes consecutivas. Impõe-se, portanto, concluir que o cômputo dos períodos de prevalência não constitui critério adequado para a destinação de nova vaga ímpar.

Pela mesma lógica aplicada ao revezamento de vaga ímpar existente, considera-se que a preponderância de uma classe sobre outra deve ser sucessiva e alternada. Assim, a última classe que esteve numericamente em vantagem deve ficar em minoria quando houver nova situação de disparidade na representação das carreiras no âmbito do quinto constitucional.

Diante desses argumentos, eventual concessão da segurança permitirá que se perpetue a situação de desigualdade entre as classes, mantendo a prevalência do Ministério Público pela segunda vez consecutiva, o que constitui afronta à paridade material entre as



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

instituições e à interpretação conferida pelo CNJ e por esta Suprema Corte à regra do art. 100, §2º, da LOMAN.

Assim, não merece reparos a decisão do CNJ que, acertadamente, reformou a decisão do TJGO para destinar a nova vaga de Desembargador reservada ao quinto constitucional à classe que esteve em inferioridade numérica no último período de disparidade, a qual, no caso, é a advocacia.

**IV – DO PEDIDO:**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer o ingresso no *writ*, na qualidade de Litisconsorte Passivo Necessário, nos termos do artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pugna pela denegação da ordem, para o fim de que se mantenha a decisão do Conselho Nacional de Justiça que destinou à advocacia a nona vaga de Desembargador do TJGO reservada ao quinto constitucional.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2019.

**Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky**  
Presidente Nacional da OAB  
OAB/RJ 95.573

**Marcus Vinicius Furtado Coelho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

**Lizandra Nascimento Vicente**  
OAB/DF 39.992

**Claudia Paiva Carvalho**  
OAB/MG 129.382